



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais

Ofício Circular Nº 63 /2013

Belém, 22 de outubro de 2013

Aos Senhores Juízes dos Juizados Especiais do Estado

Senhores Juízes,

Cumprimentando-os, informo que diversas têm sido as consultas de advogados junto a esta Coordenadoria relativamente à inobservância das regras de contagem de prazo para a prática de atos processuais ou para a interposição de recurso, o que nos levou a elaborar este expediente, visando uniformizar o entendimento sobre o assunto e, assim, evitar desnecessárias insurgências capazes de desviar o curso normal das ações conduzidas pelos Juizados Especiais, amoldando-se especialmente ao critério da celeridade mencionado expressamente no art. 2º da Lei Nº 9.099/95.

Como é do conhecimento de todos os Enunciado 13 do Fonaje dispõe que *“os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso”* (Nova redação aprovada no XXI Encontro – Vitória-ES). O Enunciado 13, na verdade, apenas pretende esclarecer que a *juntada do comprovante da intimação* não é o marco do cumprimento do ato, entendendo-se como tal o momento em que a parte é cientificada de sua prática. A norma quer esclarecer que um serventuário pode *intimar* a parte do inteiro teor de uma sentença num determinado dia, dando-lhe ciência do ato, mas somente *juntando a certidão de intimação* três ou quatro dias depois, em decorrência do acúmulo de trabalho na Secretaria. O Enunciado 13, nesse caso, já fixou o momento da ciência como sendo o marco regulador da contagem do prazo processual

Por sua vez, as regras de contagem do CPC estão claramente definidas no art. 184 e os pontos importantes foram por nós grifados para melhor entendimento:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

.....

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

A melhor doutrina nos tem ensinado que a regra sobre contagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais

dos prazos no sistema do CPC é a de que o dia do início não se computa no termo (*dies a quo non computator in termino*), no qual se inclui o dia do final. O *dies a quo* do prazo é sempre o dia seguinte ao da intimação. Exemplificando: se a parte for cientificada do teor de uma sentença em audiência realizada no dia 17 de abril, terça-feira, a contagem do prazo recursal terá início na quarta-feira, dia 18, e terminará no dia 27, sexta-feira, “no último minuto da hora final do expediente forense” (Moniz de Aragão, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, 10ª Ed., Forense, RJ, 2004, n. 121, p. 114).

Diante disso, e tendo em vista que as normas relativas a prazos processuais são restritivas, em consequência, havendo dúvida sobre a perda de prazo, deve-se entender que a solução a ser buscada seja favorável a quem sofreu o castigo da perda duvidosa. Orientamos a todos, enfim, a alinhar-se à regra aqui exposta e já consagrada no meio forense, evitando-se, destarte, embates inócuos e desnecessário acúmulo de recursos.

Atenciosamente,

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais